



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002805-44.2021.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002805-44.2021.8.26.0495

Apelante: Maria Aparecida Rodrigues

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Registro

Voto nº 7987

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face da instituição financeira ré. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica referente a empréstimo consignado não contratado, condenando o réu à devolução simples dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A autora, em seu recurso, pleiteia a majoração do montante arbitrado para a indenização por danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada em decorrência da contratação indevida de empréstimo consignado; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação indevida de empréstimo consignado restou comprovada por perícia grafotécnica, que apontou que a assinatura nos documentos contratuais não foi realizada pela autora, evidenciando falha na prestação do serviço bancário.

A conduta do banco causou descontos indevidos diretamente no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, configurando ato ilícito e ofensa à dignidade da consumidora.

O dano moral é presumido nesse tipo de violação, devendo a indenização cumprir função compensatória e pedagógica, nos termos do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A majoração da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 é medida proporcional e razoável, em consonância com precedentes da própria Turma

Julgadora, servindo para compensar a vítima e inibir condutas semelhantes por parte da instituição financeira, sem que isto afete a sucumbência, na forma da Súmula 326 do STJ.

A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é cabível em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC, devendo ser acrescido o percentual de 5% ao patamar inicialmente fixado, totalizando 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora MARIA APARECIDA RODRIGUES apelou da r. sentença de fls. 295/299, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim sendo e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: (I) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato descrito na inicial e, portanto, inexigíveis os valores nele apontados; (II) condenar a ré a pagar à parte autora aquantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação de danos morais, importância essa que deverá ser devidamente corrigida desde o arbitramento, segundo a tabela prática do E. Tribunal de Justiça; e (III) determinar a devolução dos valores descontados, de forma simples, que deverão ser atualizados monetariamente nos moldes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar de cada desembolso. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 310/314), a autora requer a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 318/326, a sustentar a falta

de interesse recursal, afirmando a necessidade de manutenção da sentença, sem a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Também é nítido o interesse recursal do autor em ver majorada a indenização por danos morais, caso repute o montante inferior, em prestígio ao princípio da reparação integral. Portanto, afasta-se a alegação do réu.

Em síntese, trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, em que a autora alega não ter contratado o empréstimo consignado relativo à proposta nº 801903926, cujos documentos foram apresentados às fls. 114/128.

A r. sentença declarou inexistente do débito, amparada nas conclusões do laudo pericial de fls. 225/258, que concluiu: *“Quanto às diferenças nas escritas identificadas pela perícia ao comparar os padrões de confronto da Requerente, com as assinaturas apostas nos documentos em questão, levaram à conclusão pericial de que as assinaturas questionadas muito provavelmente não partiram do punho escritor da Maria Aparecida Rodrigues, destacam-se:*

Restou constatado que a autora não efetivou a contratação do empréstimo e foi cobrada indevidamente, ocasionando em descontos diretos em benefício alimentar, e isto configura fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas atividades.

A perícia grafotécnica constitui prova suficiente da ilicitude da contratação e da falha na prestação de seus serviços.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos

morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir descontos ao benefício previdenciário da sua cliente, sem que tivesse lastro para tanto, bem configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, de montante modesto, do qual extrai sua subsistência e mantém-lhe o mínimo de dignidade.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da

justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante indenizatório deve ser majorado para R\$ 5.000,00, valor que atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de

empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Mantenho a sucumbência nos termos fixados na sentença, majorando em 5% os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Inexistem, contudo, justificativas que autorizem a majoração dos honorários ao patamar máximo pretendido pelo autor (fls. 314), por se tratar de demanda infelizmente comum, desenvolvido no ambiente virtual, originado de dano material modesto, cujo reparo se estimou no valor de R\$ 627,00, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Também não se mostra adequada a fixação dos honorários com base em percentual sobre o valor da causa, quando o proveito econômico da condenação é mensurável, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC, e o proveito econômico obtido decorrente da adição do reparo pelos danos materiais e morais não é irrisório, ainda mais se for levar em conta que o autor não recebe nem a metade deste valor ao mês, o que lhe permitiu obter gratuidade processual para ajuizar esta demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de majorar o montante indenizatório, bem como elevando a verba honorária para 15% do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator